



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**OFÍCIO Nº 1058 /2018-GAB., DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**SÚMULA:** Introduz alterações na Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o plano de seguridade social dos servidores municipais de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de previdência social e de assistência à saúde, o órgão gerenciador e dá outras providências.

Londrina, 30 de novembro de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Texto do Projeto de lei em anexo.**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº .....

**SÚMULA:** Introduce alterações na Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o plano de seguridade social dos servidores municipais de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSMML, cria os fundos de previdência social e de assistência à saúde, o órgão gerenciador e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO  
A SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º** A Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 79. (...)**

*§ 2º A contribuição de que trata este artigo, juntamente com as previstas nos artigos 78 e 80 desta Lei, serão recolhidas mensalmente à CAAPSMML pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, até o dia vinte do mês subsequente.*

(...)

**Art. 91. (...)**

*II - transferir integralmente as respectivas contribuições ao fundo de previdência, nos termos estabelecidos nesta Lei, até o dia vinte do mês subsequente.*

(...)



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 126.** *As contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, referidas no art. 121, I, desta Lei, serão de quatro por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento do servidor ativo ou da folha de proventos dos aposentados e pensionistas, com vencimento até o dia vinte do mês subsequente.*

(...)

**Art. 184. (...)**

*§ 2º As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no caput deste artigo serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas à CAAPSM, até o dia vinte do mês subsequente, sendo devidas nos percentuais a seguir, deduzidos sobre os vencimentos mensais: ...”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa a necessária autorização legislativa para proceder alterações na lei nº 11.438, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de previdência social e de assistência à saúde, o órgão gerenciador e dá outras providências..

O projeto que ora se apresenta para análise e consideração se revela de crucial importância para a administração do fluxo de caixa do Município, evitando o pagamento de acréscimos moratórios no recolhimento dos encargos patronais, que, atualmente, tem vencimento no dia cinco de cada mês, o que sobrecarrega as finanças municipais em face do pagamento da folha dos servidores que é realizada no final de cada mês.

O vencimento proposto para o repasse das contribuições previdenciárias dos servidores estatutários irá se amoldar à fluência das receitas mensais onde há maior arrecadação de tributos na segunda quinzena de cada mês.

Também com a presente alteração haverá a equiparação do prazo de recolhimento dos encargos patronais, devidos pela municipalidade, ao fundo de previdência dos servidores municipais com a data de vencimento da contribuição patronal ao regime geral de previdência social (INSS).

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 30 de novembro de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



**Manifestação do Conselho Administrativo da CAAPSML acerca do Projeto de Lei que altera os artigos 79, 91, 126, § 2º do art. 184 da Lei n. 11.348 de 23 de outubro de 2011.**

Considerando o Ofício n. 114/2018, encaminhado pelo Secretário de Fazenda, Sr. João Carlos Barbosa Perez;

Considerando as Atas das Reuniões do Conselho Administrativo dos dias 24/10/2018 e 21/11/2018;

Considerando o Parecer n. 1147/2018, encaminhado pela Procuradoria Geral do Município;

Considerando o Ofício n. 10/2018, encaminhado pelo Conselho Fiscal da CAAPSML;

Considerando a Manifestação da Corregedoria-Geral nos termos do Ofício n. 535/2018;

Considerando o Ofício n. 172/2018, encaminhado pela Controladoria Geral do Município;

Considerando a Lei Municipal n. 8.299/2000;

O Conselho Administrativo da CAAPSML se manifesta nos termos a seguir:

**I – DA COMPETÊNCIA**

O Secretário de Fazenda encaminhou o Ofício n. 114/2018 em que solicita aprovação da minuta do Projeto de lei que fará alterações na Lei n. 11.348/2011.

A modificação, ora requerida, consiste na alteração na data de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime de Previdência Social – RPPS, que é regulado pela Lei Municipal n. 11.348/2011. Hodiernamente, os repasses são realizados no quinto dia do mês subsequente, sendo que passariam a advir até o dia 20 do mês subsequente.

Nos termos do inciso IV, art. 143 da Lei Municipal n. 11348/2011 compete ao Conselho Administrativo da CAAPSML *“IV – aprovar as propostas de modificação nesta lei ou outras em seu regulamento, segundo proposição dos órgãos executivos”*.



Assim, o Conselho Administrativo da CAAPSML tem competência para analisar o pedido e deliberar sobre.

## II – DOS CRITÉRIOS FORMAIS DA ALTERAÇÃO

A Procuradoria do Município se manifestou através do Parecer n. 1147/2018, analisando que o pedido de alteração, nos termos da Minuta, ora em consideração, cumpre aos requisitos formais, qual seja, a possibilidade do chefe do Executivo Municipal propor tais alterações. Prossegue em sua análise legal, no tocante à modificação da data de recolhimento de tributos, assim se manifestando:

[...] a modificação da data de recolhimento de tributos não possui nenhuma vedação específica em nosso ordenamento jurídico, mormente sendo prevista e realizada pelo instrumento "lei" até mesmo porque poderia ser matéria delegada a ato infralegal, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 96 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN." **Onde conclui não haver óbice quanto à modificação pretendida.**[...] – grifo nosso.

## III - DOS CRITÉRIOS MATERIAIS DA ALTERAÇÃO

Com fulcro no inciso VI do art. 151 da Lei n. 11.348/2011, compete ao Conselho Fiscal da CAAPSMI *"VI – opinar sobre os assuntos de natureza econômica-financeira e contábil que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Administrativo ou pelo Superintendente da Autarquia."*

Desse modo, questionado pelo Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal da CAAPSML encaminhou o Ofício opinativo n. 10/2018.

Em análise realizada pelo órgão de direção, este informou não haver renúncia de receita, que eventualmente poderia ocorrer dada a alteração na data de repasse das contribuições, vez que *"os rendimentos se enquadram como Receita Patrimonial e o artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, versa de forma clara a definição de renúncia de receita"*.

Nesse sentido, segue apontando que não haverá prejuízo financeiro e contábil para a Autarquia, posto que *"após, o fluxo de aplicações/rendimentos seguiria sua normalidade dentro dos novos prazos". Por fim, não vê impedimento para a alteração na data, pois o "projeto apenas visa se adequar ao prazo que já adotado pelo Ministério da*



*Previdência Social, conforme a alínea "b" do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Analisando eventuais prejuízos quanto à mudança requerida, foi ouvido o órgão executivo da CAAPSM, na qualidade de seus Diretores e Gerentes, de Previdência e Administrativo/Financeiro, bem como o Contador e Economista. Na reunião realizada em 24/10/2018, apontaram que a alteração não trará prejuízo para o cumprimento das despesas de pagamento dos benefícios previdenciários, bem como quanto aos demais encargos da CAAPSM, e por maioria, compreenderam também não incorrer em prejuízo financeiro da Autarquia, sendo sugerido o Parecer final do Conselho Fiscal.

#### **IV – DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FRENTE APROVAÇÃO DA MUDANÇA REQUERIDA**

No intuito de compreender eventual responsabilização aos membros do Conselho Administrativo frente aprovação da mudança solicitada, o Controlador Geral do Município, bem como o Corregedor Geral se manifestaram.

Primeiramente, quanto à Manifestação da Corregedoria-Geral nos termos do Ofício n. 535/2018, este informou que atuando os membros do Conselho em consonância a autorização legal, isso afastaria qualquer responsabilização administrativa. Prossegue expondo que:

[...] a responsabilização administrativa decorre de conduta ilícita praticada por servidor no exercício das funções do cargo público, ao passo que no caso analisado os membros do Conselho Administrativo da CAAPSM manifestar-se-ão, formalmente, sobre o projeto de lei, segundo as competências legais do Conselho e, materialmente, conforme justificativa arguida pela Secretaria de Fazenda, órgão técnico responsável pela análise econômica e financeira do Município, competência esta que não está afeta ao Conselho Administrativo da CAAPSM, **por conseguinte os membros do Conselho jamais poderão ser responsabilizados por esta análise, já que o Conselho não detém tal competência e tampouco poder-se-ia exigir dos conselheiros expertise nesta área contábil-financeira, os quais decidirão se anuem com a alteração na lei conforme informações prestadas pela Secretaria de Fazenda, Conselho Financeiro da CAAPSM e Parecer Jurídico.** [...] - grifo nosso.



Quanto ao Ofício n. 172/2018, encaminhado pela Controladoria Geral do Município, opina que *“pelo menos os valores das retenções efetuadas nas remunerações dos servidores, via folha de pagamento, deveriam continuar sendo repassados o quanto antes, devendo permanecer como esta estabelecido por ora”*.

#### **V – DA DECISAO DO CONSELHO**

Analisadas as informações alhures, este Conselho não vê óbice na alteração, nos exatos termos requeridos, vez que havendo Parecer da Procuradoria do Município atestando a legalidade do ato solicitado, bem como diante da análise de órgão executivo da CAAPSMIL, que informa em sua maioria que não haverá prejuízo a Autarquia, inclusive no cálculo atuarial, assim como diante do Parecer do Conselho Fiscal em que aponta não haver prejuízo de ordem financeira, contábil e tampouco renuncia de receita e, por fim, vencidas as duvidas quanto à responsabilização dos membros do Conselho frente aprovação de tais mudanças, advindas do Parecer da Corregedoria do Município, este conselho, vota pela alteração na data do repasse. Sendo ressalvado que a Conselheira Ester, compreende que as contribuições dos servidores deveriam continuar sendo repassadas no dia 5 de cada mês.

Contudo, esse não é o entendimento da maioria, que com base no exposto, vota com fulcro nas informações fornecidas, não vislumbrando impedimento ou ilegalidade para tal mudança. Inclusive, nos motivos apresentados pelo Secretário de Fazenda, a alteração é de grande importância para a saúde financeira do Município, tendo em vista que o vencimento proposto irá se moldar a fluência das receitas mensais onde há maior arrecadação de tributos na segunda quinzena de cada mês, o que evita o pagamento de acréscimos moratórios no recolhimento dos encargos patronais.

Destarte, o Conselho Administrativo da CAAPSMIL aprova a alteração nos exatos termos requeridos através do Ofício n. 114/2018 – Secretaria de Fazenda, com fulcro nas informações colacionadas pela Secretaria de Fazenda; Parecer n. 1147/2018 - Procuradoria Geral do Município; Ofício n. 10/2018, do Conselho Fiscal da CAAPSMIL, desde que não incorra em prejuízo financeiro/contábil de arrecadação





CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

**CAAPSML**

que componha a receita, do ponto de vista prático ou apenas atuarial, devendo nesse caso ser realizada a devida compensação para que não haja desequilíbrio nas contas, tanto do fundo de previdência, quanto no fundo de saúde, obedecendo assim os requisitos legais.

*Joaquim*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

**PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS**

**PARECER Nº 1147 / 2018**

**Consulente:** Secretaria Municipal de Fazenda

**Assunto:** Modificação do prazo de recolhimento das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ANTEPROJETO DE LEI QUE VISA MODIFICAR O PRAZO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL.**

**1. Relatório**

A Secretaria Municipal de Fazenda consulta esta Procuradoria-Geral do Município a respeito da minuta de projeto de lei que visa modificar a data de vencimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, regulado pela Lei Municipal n. 11.348, de 25 de outubro de 2011.

Antes de tudo, deve ser ressaltado que a análise prévia de minutas de atos normativos emanados do Poder Executivo, por esta Gerência da Procuradoria-Geral do Município, deve se pautar em seus critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta normativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Outrossim, ***aclaremos que a minuta analisada é a colacionada à consulta (1510745), sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.***

Eis o Relatório. Passemos à análise.

**2. Análise**

Primeiramente, verifica-se a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, sendo a competência fundamentada no artigo 30, I e II, c/c art. 241, da Constituição Federal; artigo 17, I e II c/c

art. 256, da Constituição Estadual, e no artigo 5º, I e XVII, da LOM, c/c art. 91 e art. 148, XII. Quanto à iniciativa do projeto de lei, vê-se que se trata de caso de **competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, conforme se extrai da leitura do art. 61, §1º, II, "e", da CF/88, pela natureza atualmente reconhecida aos consórcios públicos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...]*

Tal disposição possui regramento simétrico na Lei Orgânica Municipal. Sobre a temática, o posicionamento do STF é pacífico, citemos:

*"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.*

Pois bem. Sob o prisma estritamente formal, verifica-se que a proposta normativa apresentada atente aos requisitos legais e constitucionais para sua expedição por parte do Chefe do Executivo Municipal, nada havendo a se opor ou acrescer à minuta apresentada.

A modificação da data de recolhimento de tributos não possui nenhuma vedação específica em nosso ordenamento jurídico, mormente sendo prevista e realizada pelo instrumento "lei" - até mesmo porque poderia ser matéria delegada a ato infralegal, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 96 e 97 do Código Tributário Nacional - CTN.

O máximo que se poderia ventilar seria eventual lesão à razoabilidade/proporcionalidade, o que parece inexistir no caso concreto, exatamente porque apenas se está igualando a data de vencimento ao prazo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com diferença de alguns dias em relação ao prazo atual, dentro de um intervalo que, segundo a justificativa da minuta, atenderá de forma aperfeiçoada o interesse público.

***Desse modo, dentro dos limites de nossa análise, não vislumbramos óbices à modificação pretendida.***

### 3. Conclusão

São as considerações que devem ser remetidas à apreciação e à ratificação superior.

**Ressalte-se, por fim, que o presente opinativo somente passa a ter validade jurídica após sua apreciação, concordância e expressa ratificação pelo Gabinete da PGM, sem o que cuidar-se-á de mera minuta de parecer.**

Londrina (PR), 12 de novembro de 2018.

#### **CARLOS RENATO CUNHA**

Procurador do Município de Londrina

Matrícula 14157-7 - OAB/PR 35.367

---

Ratifico-o. Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação.

#### **FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA**

Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos

---

**RATIFICO-O.**

#### **JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES**

Procurador-Geral do Município de Londrina



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Cunha, Procurador(a) do Município**, em 12/11/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio César Teixeira, Procurador(a) do Município**, em 12/11/2018, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) Geral do Município**, em 12/11/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1511125** e o código CRC **68827435**.

Referência: Processo nº 19.006.082033/2018-75

SEI nº 1511125



**Ofício n.º10/2018-Conselho Fiscal**

À Sra.  
Ana Cristina Pialarice Giordano  
Presidente do Conselho Administrativo da CAAPSM

Recebemos o Ofício n.º 089/2018/Conselho Administrativo, de 12 de novembro de 2018, foram feitos os seguintes questionamentos:

1. O Conselho Administrativo recebeu a minuta do Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 11.348/2011;
2. "Se tais" repasses com alteração de data trazem algum prejuízo financeiro/contábil no sentido das aplicações que poderiam ser realizadas da dilatação de prazo e se isso incorreria em renúncia de receita da CAAPSM;
3. Quais seriam as consequências no caso da aprovação deste projeto na questão de responsabilização do Conselho Administrativo;

Em atendimento ao referido ofício e diante do acima exposto seguem as seguintes considerações:

Considerando o inciso VI do artigo 151 da Lei n.º 11.348, de 25 de outubro de 2011:

Art. 151. Ao Conselho Fiscal, compete:

...

VI - opinar sobre os assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Administrativo ou pelo Superintendente da Autarquia; (grifo nosso) e

...

Considerando o artigo 79 da Lei n.º 11.348, de 25 de outubro de 2011:

Art. 79. Incidirá contribuição de responsabilidade do órgão de lotação sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente, em razão de determinação legal, administrativa ou judicial.

§ 1º A contribuição previdenciária prevista neste artigo, incidente sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas em favor do segurado, será recolhida pelos entes da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.



§ 2º A contribuição de que trata este artigo, juntamente com as previstas nos artigos 78 e 80 desta Lei, serão recolhidas mensalmente à CAAPSMML pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, até o dia cinco do mês subsequente. (grifo nosso)

Considerando o inciso II, do artigo 79 da Lei n.º 11.348, de 25 de outubro de 2011:

**Art. 91.** São obrigações da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:  
I - proceder, mensalmente, ao desconto sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;  
II - transferir integralmente as respectivas contribuições ao fundo de previdência, nos termos estabelecidos nesta Lei, até o dia cinco do mês subsequente. (grifo nosso)

Considerando o artigo 126 da Lei n.º 11.348, de 25 de outubro de 2011:

**Art. 126.** As contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, referidas no art. 121, I, desta Lei, será de quatro por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento do servidor ativo ou da folha de proventos dos aposentados e pensionistas, com vencimento no dia cinco do mês subsequente. (grifo nosso)

Considerando a alínea "b", inciso I, do artigo 30, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:  
I - a empresa é obrigada a:

...  
b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 28 de abril de 2009) (grifo nosso)  
...

Considerando o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Isto posto, passemos a análise:

Entendemos que sob o ponto de vista tributário não há que se falar em renúncia de receita, visto que os rendimentos se enquadram como Receita Patrimonial e o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 14 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), versa de forma clara a definição de renúncia de receita;

Em relação à dúvida se a alteração dos artigos 79, 91 e 129 da Lei 11.348, de 25 de outubro de 2011, podem trazer algum prejuízo financeiro/contábil, temos a informar o seguinte:

- sob o prisma **contábil** não vislumbramos nenhum prejuízo nas informações prestadas;
- sob o prisma **financeiro** entendemos que caso ocorra a alteração das datas de recolhimento das contribuições junto à CAAPSM L, haverá no primeiro mês da mudança um lapso de 15 (quinze) dias no primeiro mês da implementação da lei nas aplicações/rendimentos, sendo que após, o fluxo de aplicações/rendimentos seguiria sua normalidade dentro dos novos prazos;







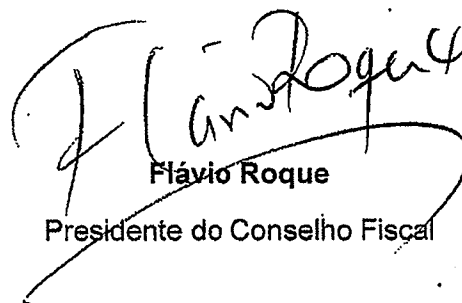
Em relação a mudança da data, dia 05 (cinco) para o dia 20 (vinte) do mês subsequente, não vemos óbice, pois o projeto apenas visa se adequar ao prazo que já adotado pelo Ministério da Previdência Social, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 30, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em relação ao seguinte questionamento "*quais seriam as consequências no caso da aprovação deste projeto na questão de responsabilização do conselho administrativo*" informamos que este conselho não tem competência institucional para avaliar possíveis sanções relativas a esse quesito.

Diante do exposto este Conselho Fiscal não vê óbice nas alterações propostas à Lei 11.348, de 25 de outubro de 2001.

É o relatório.

Londrina, 14 de novembro de 2018.

  
Flávio Roque  
Presidente do Conselho Fiscal

OFÍCIO Nº 572/2018 – SUP

Londrina, 29 de novembro de 2018.

Ao Senhor  
João Carlos Barbosa Perez  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA


Prezado Secretário,

Em atenção ao Ofício n.º 126/2018/GAB/SF, informamos que esta Autarquia não vê óbices quanto às alterações pretendidas pela minuta do projeto de lei encaminhada, que trata de alteração na data de repasse das contribuições pelo Município, nos termos já expostos pelo Conselho Administrativo da CAAPSM, da qual o Superintendente titular é membro, e teve seu voto favorável à aprovação nos termos encaminhados por essa Secretaria.

Quanto à análise dos artigos a serem alterados, a princípio, não se verificam alterações necessárias à minuta encaminhada, porquanto englobar todos os artigos relacionados à data de repasse das contribuições. Não obstante à tal análise superficial, sugerimos que seja passado ao crivo da SMG, nos termos do art. 1º, IX e art. 4º, VII, do Decreto 1315/2012.

Ademais, aproveitamos para reiterar que o Fundo de Previdência apresenta um déficit mensal na ordem de 4,5 milhões de reais mensais, que atualmente são supridos pelas reservas financeiras existentes, as quais tem a previsão de se extinguirem em 15 meses, após o que a PML deverá encaminhar os repasses das contribuições previamente para que seja possível a realização do pagamento dos benefícios previdenciários.

Atenciosamente,



Ely Tiekko Yoshinaga  
SUPERINTENDENTE  
- Em Exercício -



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 1058/2018-GAB.

Londrina, 30 de novembro de 2018.

A Sua Excelência, Senhor  
Ailton da Silva Nantes  
Presidente da Câmara Municipal em exercício  
Londrina – Pr

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei - Introduz alterações na Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o plano de seguridade social dos servidores municipais de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de previdência social e de assistência à saúde, o órgão gerenciador.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa efetuar alterações na Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o plano de seguridade social dos servidores municipais de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de previdência social e de assistência à saúde, o órgão gerenciador. Justificativa em anexo.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**